

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.474 - RS (2013/0422394-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E
OUTRO(S) - SP296797
RECORRIDO : IVO ANTONIO BARBON
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
AGRAVANTE : IVO ANTONIO BARBON
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E
OUTRO(S) - SP296797
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO.

1. Ação ajuizada em 02/12/2010. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73
2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas pelo segurado.
3. O recorrido, em sua petição inicial, deduz as seguintes pretensões: i) a de manutenção das condições contratuais previstas na “Apólice 40” (apólice já extinta); ii) a declaração de nulidade da cláusula que prevê o reajuste por mudança de faixa etária prevista na “Apólice Ouro Vida Grupo Especial” (apólice ainda vigente); e iii) também, a repetição de indébito relativa aos valores pagos a maior a este título.
4. Quanto à pretensão de manutenção das condições gerais contidas na “Apólice 40” (contrato já extinto), mostra-se imperiosa a aplicação do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, “b”, do CC/02, que versa sobre a pretensão do segurado contra o segurador.
5. Quanto às pretensões relativas ao contrato ainda vigente, constata-se que as mesmas não se restringem à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, mas, justamente, à obtenção dos efeitos patrimoniais dela

decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.

6. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil.

7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). PEDRO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.474 - RS (2013/0422394-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E
OUTRO(S) - SP296797
RECORRIDO : IVO ANTONIO BARBON
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
AGRAVANTE : IVO ANTONIO BARBON
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E
OUTRO(S) - SP296797
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 08/08/2013.

Atribuído ao gabinete em: 26/08/2016.

Ação: revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito, ajuizada por IVO ANTONIO BARBON, em desfavor da recorrente, por meio da qual objetiva a manutenção das condições originais da "Apólice 40" e a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior (e-STJ fls. 1-25).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: i) decretar a nulidade da cláusula contratual da Apólice Seguro Ouro Vida Grupo Especial que prevê o reajuste dos prêmios por alteração da faixa etária,

determinando a forma de cálculo do prêmio tal como estava expresso na “Apólice 40”; e ii) condenar a recorrente à repetição simples dos valores pagos a maior em razão da cláusula nula, relativamente ao período não atingido pela prescrição, que considerou anual (e-STJ fls. 634-640).

Acórdão: por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, para determinar a observância da prescrição trienal quanto à restituição dos valores; e, à unanimidade, negou provimento à apelação da recorrente.

Embargos infringentes: opostos pelo recorrido, não foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO DE VIDA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE DO PRÊMIO. FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INC. IV DO CC/02. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES (e-STJ fl. 820).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido, foram rejeitados (e-STJ fls. 843-851).

Recurso especial de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL: alega violação dos arts. 178, § 6º, II, do CC/16; e 206, § 1º, II, “b”, e § 3º, IV, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, pretendendo o recorrido a extirpação de cláusula contratual que estabelece o reajuste dos prêmios de acordo com o faixa etária do segurado, o marco inicial do prazo prescricional anual corresponde à data da ciência do segurado a respeito de tal estipulação na apólice. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição quanto à pretensão de restituição dos valores pagos, pois esta também seria anual (e-STJ fls. 777-793; e 857).

Recurso especial de IVO ANTONIO BARBON: alega violação dos arts. 535, II, do CPC/73; e 6º, V, 14, 27 e 51 do CDC.

Superior Tribunal de Justiça

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 922-928). Já o recurso especial de IVO ANTONIO BARBON, foi inadmitido (e-STJ fls. 922-928), motivo pelo qual houve a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 930-9448).

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial interposto pela recorrente, mas negou-lhe provimento; e não conheceu do agravo em recurso especial interposto por IVO ANTONIO BARBON, ante a aplicação da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 979-982).

Agravo interno: interposto unicamente pela recorrente (e-STJ fls. 986-998), ensejou a reconsideração da decisão proferida às fls. 979-982 (e-STJ), determinando que as partes aguardassem a inclusão em pauta do recurso especial de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL para julgamento colegiado (e-STJ fl. 1.003).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.474 - RS (2013/0422394-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E
OUTRO(S) - SP296797
RECORRIDO : IVO ANTONIO BARBON
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
AGRAVANTE : IVO ANTONIO BARBON
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E
OUTRO(S) - SP296797
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas pelo segurado.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

I – Dos contornos da ação

1. O segurado, ora recorrido, firmou com a recorrente contrato de seguro de vida em grupo nos idos anos de 1992 (“ Seguro Ouro Vida - Apólice 40”), com a previsão de correção monetária anual do capital segurado e do prêmio em função dos níveis de inflação.

2. Em janeiro de 2002, aproximadamente uma década após firmada a avença, a seguradora, amparada em cláusula contratual, comunicou ao segurado que a “Apólice 40” não seria renovada em seu vencimento (31/03/2002).

3. Na oportunidade, informou que o recorrido seria migrado, automaticamente, em 01/04/2002, para o “Seguro Ouro Vida Grupo Especial”, com benefícios exclusivos. Da comunicação, constava, também, a informação de que *“Para garantir o equilíbrio financeiro do grupo, além da correção monetária, o valor do prêmio mensal será atualizado anualmente em função da faixa etária do segurado”* (e-STJ fl. 60).

4. A presente ação foi ajuizada em 02/12/2010 (e-STJ fl. 110).

II - Da prescrição (arts. 178, § 6º, II, do CC/16; e 206, § 1º, II, “b”, e § 3º, IV, do CC/02; e dissídio jurisprudencial)

5. Inicialmente, para que fique perfeitamente clara a questão, urge enumerar as pretensões deduzidas pelo segurado: i) a de manutenção das condições contratuais previstas na “Apólice 40” (apólice já extinta); ii) a declaração de nulidade da cláusula que prevê o reajuste por mudança de faixa etária prevista na “Apólice Ouro Vida Grupo Especial” (apólice ainda vigente); e iii) também, a repetição de indébito relativa aos valores pagos a maior a este título (apólice ainda vigente).

6. Convém registrar que o próprio TJ/RS deixou expressamente consignado que o recorrido busca *“a manutenção do contrato de seguro de vida que era mantido desde 1992 entre as partes; a declaração de nulidade dos reajustes decorrentes da troca de faixa etária; bem como a repetição dos valores pagos a maior”* (e-STJ fl. 708). Ainda, afirmou que *“a prescrição apenas atinge a pretensão à restituição de valores eventualmente cobrados de forma indevida”* (e-STJ fls. 708/709), sendo imprescritível a atinente à declaração de nulidade.

7. Com efeito, a sentença que reconhece a nulidade de determinada cláusula contratual, pura e simplesmente, quando ainda vigente o contrato, tem eficácia meramente declaratória, porquanto visa tão somente a dirimir uma crise de certeza quanto àquela relação jurídica, não comportando, sequer, execução,

salvo quanto a custas e honorários (REsp 1.369.787/SC, **3ª Turma**, de minha relatoria, DJe 01/08/2013).

8. No entanto, da atenta leitura dos pedidos deduzidos na petição inicial, depreende-se que o objeto da ação tem fulcro em pretensões distintas: uma relativa a contrato já extinto (manutenção da “Apólice 40”), e as outras relativas a contrato ainda vigente (declaração de nulidade de cláusula contratual de reajuste e repetição de indébito dos valores pagos a maior).

9. Quanto à pretensão relativa ao contrato ainda vigente – “Seguro Ouro Vida Grupo Especial” –, constata-se que a mesma não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, mas, justamente, à obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.

10. Em situações como essa, afirma Yussef Said Cahali, “*quando a ação declaratória diz respeito a relação decorrente de lesão de direito, ou de descumprimento da obrigação ou de outro qualquer estado de fato desconforme ao direito, insustentável a tese da imprescritibilidade*”. E continua concluindo o jurista que “*a ação declaratória não está sujeita a prazo prescricional se o seu objeto for simplesmente juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito*” (Prescrição e Decadência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 81-2).

11. Desse modo, no momento em que foi violado o direito do recorrido, ainda que em função da cláusula contratual reputada nula, nasceu para ele a pretensão de exigir da recorrente o cumprimento do acordo inicialmente firmado entre as partes, assim como a indenização pelos prejuízos sofridos. Essa pretensão exercida pelo recorrido, objetivando, ao final, a formação de um título executivo contra a recorrente, não é mais declaratória, puramente, e, portanto, sujeita-se a prazo prescricional.

12. A propósito do tema, em diversas oportunidades, o STJ reconheceu que ações declaratórias são imprescritíveis, salvo quando produzirem também efeitos de natureza constitutiva ou condenatória. Neste sentido, cito: REsp 767.250/RJ, **1ª Turma**, DJe de 10/06/2009; AgRg no REsp 646.899/AL, **2ª Turma**, DJe de 17/06/2009; REsp 436.931/MG, **3ª Turma**, DJ de 01/02/2005; e REsp 1.046.497/RJ, **4ª Turma**, DJe de 09/11/2010.

13. Contudo, ainda que afastada a tese de não configuração da imprescritibilidade arguida pela recorrente, não seria correto dizer que as pretensões do segurado estão prescritas – tanto a pretensão de extirpação da cláusula contratual que prevê o reajuste por mudança de faixa etária, como a consequente pretensão de devolução dos valores pagos a maior a este título. Pode-se dizer, apenas, que tais pretensões estão sujeitas a prazo prescricional.

14. Vale perquirir, então, a qual prazo prescricional estão submetidas as pretensões do segurado, a fim de que se possa solucionar a controvérsia posta a deslinde nos presentes autos.

III – Da prazo prescricional aplicável à pretensão relativa a contrato já extinto (“Apólice 40”)

15. De fato, quanto à pretensão de manutenção das condições gerais contidas na “Apólice 40”, imperiosa mostra-se a aplicação do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, “b”, do CC/02, que versa sobre a pretensão do segurado contra o segurador.

16. Nesse contexto, a pretensão deduzida pelo autor (recorrido) está extinta pela prescrição, haja vista que ele tomou conhecimento da comunicação da seguradora acerca da não renovação da “Apólice 40” em janeiro de 2002, o seguro foi extinto em 31/03/2002, e a ação foi proposta apenas em 02/10/2010 (e-STJ fl. 110).

IV – Do prazo prescricional aplicável às pretensões relativas a contrato ainda vigente (“Seguro Ouro Vida Grupo Especial”)

17. Por oportuno, destaca-se que o contrato de seguro de vida firmado entre as partes – Seguro “Ouro Vida Grupo Especial” – trata-se de contrato vigente cuja renovação dá-se de forma anual, oportunidade em que ocorre o reajustamento do valor do prêmio em virtude da faixa etária do segurado. E, dada a renovação periódica da avença, mostra-se inegável, portanto, que a relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo.

18. Inclusive, esta Terceira Turma do STJ, em situações análogas, tem proferido o seu entendimento no sentido de que:

i) o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil; e

ii) a relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ; e

iii) não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam à propositura da demanda.

19. A propósito, vale citar: AgInt no AREsp 745.841/RJ, **3ª Turma**, DJe de 22/08/2017; REsp 1.567.486/RS, **3ª Turma**, DJe de 18/04/2016; e AgInt no AREsp 1.012.437/RS, **3ª Turma**, DJe de 23/03/2018.

20. Sob essa ótica, tem-se que o entendimento da Corte local, apesar de estar em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao fato de a prescrição não atingir o fundo de direito, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, diverge do entendimento perfilhado por esta Corte quanto ao prazo prescricional aplicável à pretensão condenatória (repetição de indébito).

21. Por todo o exposto, conclui-se, destarte, que, ainda que, na espécie, se tenha uma pretensão declaratória vinculada à uma pretensão condenatória, o que afasta a tese de imprescritibilidade da pretensão relativa à extirpação da cláusula contratual e faz incidir a prescrição anual relativa à própria pretensão da restituição do indébito (art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil), tem-se que, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, motivo pelo qual é lúdima a pretensão de restituição ao segurado das parcelas cobradas indevidamente pela seguradora no período de 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar prescrita a pretensão relativa à manutenção da “Apólice 40”, bem como para determinar que o prazo prescricional a ser observado para o fim de devolução das quantias pagas a maior é aquele previsto no art. 206, § 1º, II, “b” do CC/02.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantido quanto a esses o valor fixado na sentença (e-STJ fl. 639), suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0422394-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.474 / RS

Números Origem: 03663477820138217000 07711000041198 3663477820138217000 70053486551
70054245980 70056417207 70057428286 832804320138217000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S) - SP296797
RECORRIDO : IVO ANTONIO BARBON
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
AGRAVANTE : IVO ANTONIO BARBON
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S) - SP296797
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PEDRO DA SILVA DINAMARCO**, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.